

**NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

Newsletter Mensal

Nesta edição

1- Projeto Antecipar para conciliar da PRF - 2ª Região - link para acesso ao manual - **PÁG: 9**

2- Recolhimento em atraso conta para carência? - **PÁG: 10**

3- Tema 317 afetado pela TNU - sobre atividade especial relacionada ao ruído - **PÁG: 12**



4- Tema 1105 do STJ- sobre Honorários sucumbenciais - **PÁG 13:**

5- Mudança no MEU INSS no pedido de perícia - **PÁG: 15**

6- Aprovada a Revisão da Vida Toda- **PÁG: 16**



Edição e formatação: Dra Priscila Damasceno - presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/Rj Leopoldina.

NEWS



Seção TOP PREV



ACOMPANHEM as novas portarias editadas e dicas práticas - **PÁG. 18 !!!**



Esse mês em comemoração ao natal teremos 2 artigos de grande relevância, confirmam:

1-Contagem Especial de Tempo de Contribuição: Porque tantas dificuldades na arena administrativa? Drº Igor Ajouz - Procurador Federal - PÁG 2

2- O imposto sobre a renda incidente nas prestações previdenciárias recebidas acumuladamente - Drº Gabriel Jotta - Advogado especialista -PÁG 5

Nesta edição abordaremos a regra de transição de **100% + idade mínima** - **PÁG -17**



Nesta edição teremos 2 artigos na seção Top Prev em comemoração ao mês natalino, os temas abordados irão enriquecer aos nossos leitores amantes do Direito Previdenciário.



Drº Igor Ajouz

Mestre e Doutor em Direito pela UVA, professor da Graduação em Direito da UVA e Procurador Federal

CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: POR QUE TANTAS DIFICULDADES NA ARENA ADMINISTRATIVA?

O exercício da advocacia previdenciária descortina um campo de atuação profissional rico em oportunidades e igualmente valoroso, quanto à sua projeção social. O reconhecimento de direitos dos segurados, no âmbito do RGPS, contempla a dimensão mais honorífica da previdência social, a conferir a proteção que inspira todo o sistema de cobertura securitária. Neste aspecto, como em tantos outros, a missão dos advogados é indispensável à realização da justiça.

Também no exercício da advocacia pública comungo, afortunadamente, dessa experiência. Embora confinado à defesa institucional do INSS na arena judicial, no exercício do cargo público de Procurador Federal, reconheço, no plano previdenciário, uma esfera de contencioso judicial impregnada de valores sociais elementares - numa engrenagem dedicada a acudir os trabalhadores e seus dependentes nas ocasiões em que, fragilizados, encontram nos benefícios previdenciários contemplados pela legislação nacional a válvula de abrigo para uma vida digna.

Neste cenário, há um problema - generalizado - que me causa verdadeira aflição: a excessiva judicialização de demandas inclinadas a questionar a contagem especial de tempo de contribuição.

O panorama é, resumidamente, o que se passa a expor: recusada, pelo INSS, em âmbito administrativo, a contagem qualificada de tempo de contribuição, o segurado se depara com a invencível necessidade de acionar o Poder Judiciário, em ordem a obter o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado dos períodos laborais durante os quais esteve exposto a fatores de risco potencialmente nocivos à sua saúde.

O que se busca, no corrente ensaio, é a detecção das causas para essa disfunção do sistema operacional da previdência social, para que, em caráter propositivo e resolutivo, sejam envidados os esforços tendentes à superação do distúrbio.

Existe - e esta é uma sensação acumulada em meus 18 anos de advocacia pública previdenciária - uma enorme dificuldade do INSS na esfera da aplicação do enquadramento automático por categoria profissional. A despeito da previsão estampada no art. 269 § 1º da Instrução Normativa n. 128/2022, é frequente o desprezo da autarquia, em campo administrativo, à possibilidade de subsunção às atividades listadas nos Anexos do Decreto 53831/64 e do Decreto 83080/79.

Note-se bem que legislação vigente assegura a caracterização por categoria profissional, até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032. A aplicação do enquadramento, na via administrativa, poderia incrementar o tempo de contribuição de cada segurado postulante, abrindo ensejo à possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria - o que, por outro lado, evitaria o manejo de uma demanda judicial.

Por outro lado, a análise técnica dos formulários profissiográficos apresentados pelos segurados também encontra grande dificuldade, em sede administrativa.

Por razões institucionais, a distribuição de tarefas à perícia médica federal tem sido realizada de maneira demasiadamente fragmentada. Em termos práticos, diante da rotina adotada pelo INSS, um mesmo formulário PPP pode ser entregue à apreciação de diferentes peritos médicos federais, para uma avaliação repartida em diferentes períodos laborais.

Essa pulverização de tarefas acaba provocando algumas perplexidades. Ao cometer a avaliação de um mesmo formulário a diferentes peritos médicos, o INSS gera o detestável risco de utilização de diferentes critérios analíticos para a abordagem de um mesmo exercício profissional - em períodos diferentes. Não se pode olvidar que a análise pericial é, antes de tudo, uma análise humana, sujeita, portanto, a uma natural variedade de apreensão e interpretação dos dados profissiográficos.

Se a pulverização da análise dos formulários PPP semeia grande incoerência na apreciação dos documentos, frustrando a expectativa de um padrão analítico, outra atribulação vem a reboque da praxe utilizada pelo INSS: multiplicada, pela pulverização, a distribuição de tarefas, o excesso de afazeres dos peritos médicos federais potencializa o ominoso risco de emprego de fundamentação superficial e fugidia, tornando raso um exame que poderia alcançar maior profundidade analítica.

Existem ainda, outras inconsistências notadas no processamento administrativo de pleitos de contagem especial de tempo de contribuição. Não são raros, lastimavelmente, os focos de assimetria entre a postura do INSS, no front de análise inicial dos requerimentos administrativos, diante de seus próprios regulamentos institucionais. O panorama é ainda agravado quando se percebe algum desalinhamento entre estes regulamentos e a jurisprudência dominante - designadamente aquela que emana dos tribunais superiores e da TNU.

A falta de segurança jurídica é perversa, para todos os envolvidos nas contendas previdenciárias. Para o segurado, a objeção do INSS ao reconhecimento de um direito subjetivo implica no retardamento da proteção justamente em um momento de fragilidade. Para a própria autarquia e, num segundo plano, para os órgãos recursais do CRPS, o acúmulo de tarefas desorganiza e desestabiliza a gestão de seus escassos recursos, tornando árida a missão de ofertar cobertura previdenciária à sociedade - o que arranha sua própria imagem institucional.

No campo forense, a multiplicação de ações judiciais coloca sob ameaça a fluência, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. Parece óbvio afirmar que, quando a postulação judicial é deduzida sem que a prévia apreciação administrativa tenha sido plena, profunda, madura e completa, todos perdem. A advocacia previdenciária, seja pública, seja privada, desempenha um virtuoso papel na implementação do acesso à justiça e na filtragem das demandas. No entanto, a satisfação de direitos dos segurados, especificamente quanto à possibilidade de contagem especial de tempo de contribuição, pode ser aprimorada, em benefício de um sistema vocacionado ao cumprimento de uma função social tão relevante.





Drº Gabriel Jotta Vaz

Advogado, Sócio-Diretor da Área Previdenciária e Tributária do Escritório Jotta Maia Sociedade de Advogados, Parecerista, Diretor Adjunto da Diretoria Científica do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Coordenador Adjunto do IBDP no Rio de Janeiro, Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ, Membro da Comissão de Direito Tributário e Empresarial da OAB Nova Iguaçu/Mesquita/RJ.



Drº Gabriel nos brindou com sua expertise com um tema que relaciona o Direito Previdenciário com o Direito Tributário, vejamos a seguir

O imposto sobre a renda incidente nas prestações previdenciárias recebidas acumuladamente.

Inicialmente, temos que no ambiente previdenciário vige o regramento consoante o momento do pagamento dos benefícios previdenciários, topograficamente localizado no artigo 41-A, §5º da Lei 8.213/91 - lei do plano de benefícios da previdência social no seguinte teor:

[...]

§5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Incluído pelo Lei nº 11.665, de 2008).

Depreende-se a partir da leitura, que a determinação legal é: tão logo estejam todos os elementos, materiais e imateriais, presentes no processo administrativo previdenciário, portanto, preenchidos os requisitos ensejadores, que o benefício seja concedido/revisado[1] em até 45 dias, com o pagamento de todas as parcelas pretéritas com juro e correção, e é aí que reside o problema todo!

A introdução sobre o início do benefício previdenciário se revela importante, sobretudo, quanto ao momento do pagamento, na medida em que existe uma lamentável prática do INSS de pagar os benefícios com muito atraso, ou seja, quase sempre com mais de 1 [um] ano da data do requerimento - DER, isso, se não houver ação judicial substitutiva da decisão autárquica pela do judiciário, que neste caso pode se estender por mais tempo.

[1] A revisão, de fato não consta na legislação, porém consoante a Lei 9784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal tem o ente público o dever de responder os requerimentos que lhes são feitos em até 30 dias - Art. 49.

Por outro lado, a Receita federal através do seu poder de fiscalizar e cobrar o IR sobre os benefícios, sobretudo, no que toca as parcelas acumuladas [Lei 7.713/88] oriundas de benefícios previdenciários, por vezes, não se atenta [não se sabe por qual motivo, talvez de proposito?!] que o montante creditado em favor do segurado é fruto de parcelas mensais sujeitas a isenção da tributação na origem, ou seja, o valor da renda mensal ou da diferença, no caso das revisões, é e está dentro do limite da faixa de isenção do tributo.

Tal conduta é sustentada pelos artigos 12-A e 12-B da Lei 7713/88, posto que permitem a tributação sobre o total dos rendimentos recebidos, vejamos:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não se pode desconhecer, que a tributação é devida para os segurados que naturalmente já teriam a incidência do imposto sobre o seu benefício, explico melhor: Vamos imaginar um benefício mensal de R\$ 3.000,00 reais, portanto, sujeito a incidência do IR, ante nos termos da lei 7.713/88 resta ultrapassado o limite mensal de renda - artigo 6º da citada lei com suas alterações posteriores.

Assim, a contrário sensu, os segurados que estão dentro da faixa de isenção, ou seja, recebem benefícios abaixo de R\$ 1.903,98, independentemente dos valores recebidos de maneira acumulada, ainda, sob a rubrica de concessão ou revisão, seja no ambiente administrativo [INSS] ou judicial, estarão isentos da tributação.

Tal entendimento, é corroborado pela jurisprudência pátria, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 613.996/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 15/6/2009.).

TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.

3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem penalizados pelo atraso da autarquia.

4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.

5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.
Recurso especial improvido.

(REsp n. 897.314/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 28/2/2007, p. 220.)

Neste contexto, com os sucessivos e alinhados julgados em desfavor da Fazenda Nacional, a Receita Federal criou a Instrução Normativa nº. 1.127/2011 consolidando o entendimento dos tribunais, também com base normativa no parecer nº. 815 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que dentre outros assuntos trata do procedimento a ser observado no ato de apuração do IRPF incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente.

Porém, se tem notícias que apesar da regulamentação no âmbito administrativo, infelizmente, nos atuais dias existem inúmeros contribuintes/segurados da previdência social sofrendo com a incidência do imposto no ato de recebimento dos valores acumulados ficando à mercê da própria sorte.

Por fim, como solução para supracitada problemática, a título de orientação, recomendamos a procura de um profissional habilitado e especializado no tema, a fim de que possa ser proposta a competente e adequada defesa no ambiente administrativo, e caso não surtido o efeito esperado, que seja iniciada a competente ação judicial com pedido de repetição do indébito tributário.





PROJETO ANTECIPAR PARA CONCILIAR

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGU

Projeto
**AÇÕES DE PENSÃO POR MORTE E
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL:
ANTECIPAR PARA CONCILIAR**

Procuradoria Regional Federal da 2ª Região

CLICK

PRF2 AGU
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA SEGUNDA REGIÃO

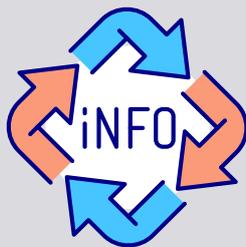
PGF20 anos
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL 47

Na 4ª edição do Previ News, publicada no mês de Setembro de 2022, já havíamos trazido notícias sobre esse projeto da PRF - 2ª Região, inclusive com link do evento na OAB - Seccional do RJ para apresentação da proposta, bastam conferir na página 4 da referida edição.

Neste mês, deixamos o link para acesso ao manual para que nossos leitores possam se inteirar sobre o projeto que já vem sendo aplicado em algumas comarcas.

ACESSEM O MATERIAL CLICANDO NA FIGURA ACIMA.

RECOLHIMENTO EM ATRASO CONTA PARA CARÊNCIA?



Contribuições em atraso, pagar ou não? Essa é, sem dúvida, uma das maiores aflições no campo do Direito Previdenciário atualmente, e avaliar corretamente a situação para orientar o cliente é fundamental, pois saber quando a contribuição em atraso conta para carência e para tempo de contribuição são as questões chave não só para orientar o seu cliente, mas também para realizar um planejamento previdenciário adequado.

Na 5ª edição do Previ News Leopoldina - Outubro de 2022, havíamos trazido o artigo sobre contribuições pagas em atraso e o cômputo destas contribuições como tempo e, nesta edição, nosso viés é, quando essas contribuições contarão também como carência.

Primeiramente, cabe lembrar que o inciso II, artigo 27 da Lei 8.213/91 prevê que serão consideradas para efeito de carência as contribuições “realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso”.

Cabe ressaltar, ainda, de que neste artigo tratamos apenas da regra de contribuições em atraso dos segurados facultativos e dos contribuintes individuais, já que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é do empregador, e sendo assim, eventual atraso ou ausência de pagamento não prejudica a contagem para carência.

As contribuições em atraso realizadas a partir de 01/07/2020 com a edição do Decreto nº 10.410/2020, somente serão computadas para carência se tiverem sido pagas dentro do período de qualidade de segurado, ou seja, desde que exista uma contribuição de competência anterior em dia, na mesma categoria, referente a qual nunca tenha havido a perda da qualidade de segurado, que é chamado de “período de graça”.

Por sua vez, a qualidade de segurado significa que você está cadastrado na Previdência Social e para os segurados mencionados, quando começa a contribuir para o INSS, todavia, é óbvio que você precisa cumprir outros requisitos para você ter direito aos benefícios, mas o básico é você ter qualidade de segurado.

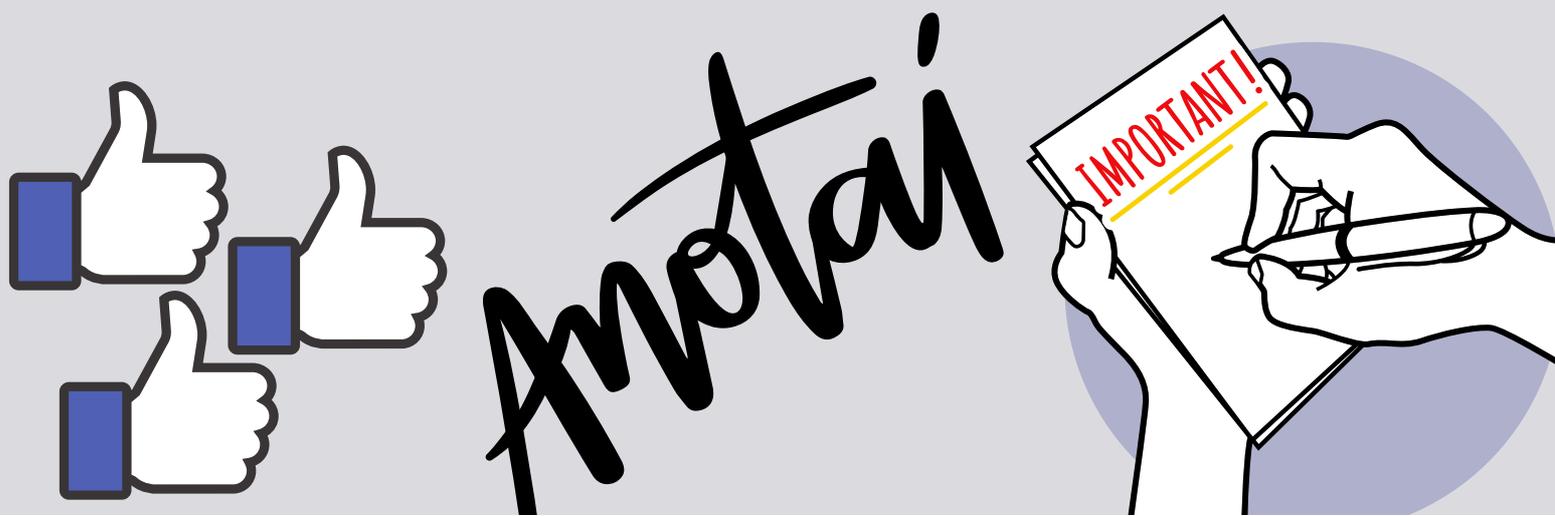
Vamos exemplos práticos. Um segurado contribuinte individual que verteu contribuições em dia até a competência de janeiro de 2022. Agora, em dezembro de 2022, ele permanece com qualidade de segurado e, dessa forma, pode pagar as competências em atraso enquanto perdurar a qualidade de segurado, conforme disposto no art. 15 da lei 8.213/91, sendo no mínimo de 12 meses para o contribuinte individual, mas podendo ser prorrogado e de no mínimo 06 meses para o segurado facultativo.

Portanto, mesmo que você não esteja pagando o INSS, também é possível manter essa qualidade de segurado por algum tempo, o que é chamado de “período de graça”.

Em contrapartida, considere o caso de um segurado contribuinte individual que verteu contribuições em dia até a competência de janeiro de 2018. Hoje, em dezembro de 2020, ele não possui qualidade de segurado, de modo que o pagamento em atraso do período não contará para fins de carência, apenas tempo de contribuição.

Na prática, o Decreto acabou por sedimentar entendimento que vinha sendo reiteradamente aplicado no judiciário, em resumo, contribuição em atraso só conta para carência se houver um recolhimento anterior em dia e o pagamento for realizado dentro do período de graça (com qualidade de segurado).

Matéria desenvolvida pela Dra Patricia Camacho - Vice presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ- Leopoldina





TEMA 317 RECENTEMENTE AFETADO PELA TNU

Tema	317	Situação do tema	Em Julgamento	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento	A menção à técnica da dosimetria ou ao dosímetro no PPP é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU?				
Tese firmada					
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 5000648-28.2020.4.02.5002/ES	10/11/2022	Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil			

Afetado no dia 10/11/2022, esse tema visa confirmar se há possibilidade do reconhecimento da atividade especial com base no ruído, quando constar no PPP apenas a palavra dosimetria, sem a metodologia da NR-15 ou NHO-01, **ainda não foi marcado julgamento.**

Observem que esse assunto tem relação com o tema 174 TNU, com trânsito em julgado 08/05/2019, veja abaixo:

Tema	174	Situação do tema	Em Revisão - Tema 1083/STJ	Ramo do direito	Direito Previdenciário
Questão submetida a julgamento	Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91 e art. 280 - IN/INSS/PRE - n. 77/2015)				
Tese firmada	(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".				
Entendimento anterior	(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN); (b) "em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição.				
Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE	29/05/2018	Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira - Para acórdão: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito	21/11/2018	21/03/2019	08/05/2019



Sobre honorários sucumbenciais

Documento 1		Assuntos		Selegonar	
Tema Repetitivo 1105	Situação Em Julgamento	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Questão submetida a julgamento	Definição acerca da incidência, ou não, da Súmula 111/STJ, ou mesmo quanto à necessidade de seu cancelamento, após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios nas ações previdenciárias.				
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> . Afetação na sessão eletrônica iniciada em 18/8/2021 e finalizada em 24/8/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 233/STJ.				
Informações Complementares	Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, observada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do Regimento Interno do STJ. (acórdão publicado no DJe de 13/9/2021).				
★ REsp 1883715/SP PUSH					
Tribunal de Origem	TJSP	Afetação	13/09/2021		
RRC	Não	Julgado em	-		
Relator	SÉRGIO KUKINA	Trânsito em Julgado	-		
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-		
REsp 1883722/SP PUSH					
Tribunal de Origem	TJSP	Afetação	13/09/2021		
RRC	Não	Julgado em	-		
Relator	SÉRGIO KUKINA	Trânsito em Julgado	-		
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-		
REsp 1884091/SP PUSH					
Processo desafetado em 23/11/2022. Observação: A Primeira Seção, por unanimidade, desafetou o recurso especial do rito dos recursos repetitivos, nos termos da questão de ordem proposta pelo Ministro Relator (sessão de julgamento realizada em 23/11/2022).					
Tribunal de Origem	TJSP	Afetação	13/09/2021		
RRC	Não	Julgado em	-		
Relator	SÉRGIO KUKINA	Trânsito em Julgado	-		
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-		
REsp 1880529/SP PUSH					
Tribunal de Origem	TJSP	Afetação	13/09/2021		
RRC	Não	Julgado em	-		
Relator	SÉRGIO KUKINA	Trânsito em Julgado	-		
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-		





Você sabe o que é a súmula 111 do STJ?

A Súmula 111 do STJ, prevê que os honorários advocatícios (sucumbência), nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença.

Isso significa que sobre as parcelas que vencerem após esta data, em caso de interposição de recurso contra sentença de procedência, não incidirão honorários de sucumbência.

No voto vogal do Ministro OG Fernandes, trouxe o seguinte entendimento sobre o assunto - ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 1883715 - SP (2020/0171328-6):

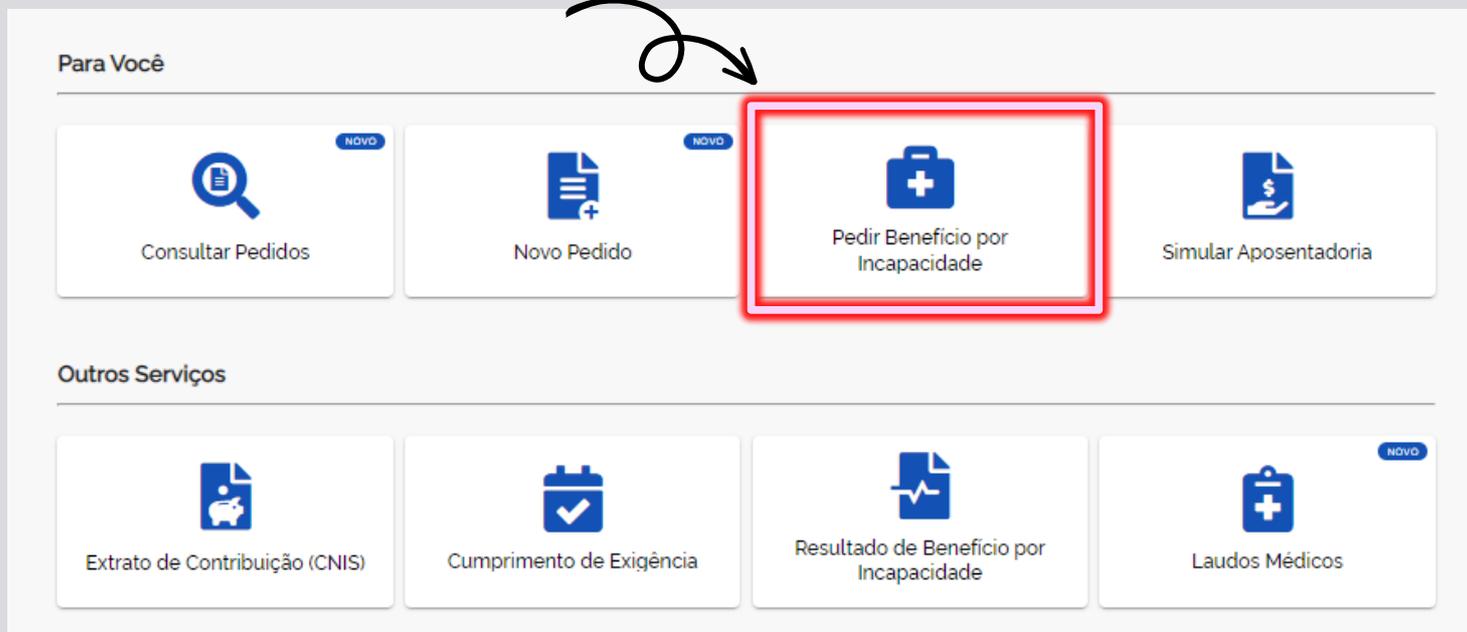
"No tocante ao primeiro ponto abordado, não entendo que a controvérsia deve ficar limitada à "Incidência [ou não] da Súmula n. 111/STJ após a vigência do CPC/2015 (art. 85), no que tange à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.". Examinando os acórdãos recorridos, todos oriundos do TJSP, observo que entendem que "a Súmula n° 111 do STJ não tem mais aplicação (...) porque o mencionado enunciado limita a incidência da honorária advocatícia somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. Contudo, o novo Código de Processo Civil é expresso ao prever que nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido" (como extrai por todos, a título exemplificativo, do REsp n.º 1.880.529: e-STJ fl. 200). Ou seja, a discussão sobre a incidência da Súmula n.º 111/STJ não está limitada à fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença, devendo ser debatida a própria subsistência do referido enunciado sumular após a nova regulamentação dos honorários advocatícios pelo art. 85 do CPC/2015, quer sejam os honorários fixados na fase de conhecimento, quer na fase de cumprimento de sentença."

Confira a matéria do site MIGALHAS sobre essa problemática:



Mudança no Meu Inss

O PEDIDO DE PERÍCIA AGORA ESTA DENTRO DO ÍCONE PEDIR **BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**



Para Você

- Consultar Pedidos
- Novo Pedido
- Pedir Benefício por Incapacidade**
- Simular Aposentadoria

Outros Serviços

- Extrato de Contribuição (CNIS)
- Cumprimento de Exigência
- Resultado de Benefício por Incapacidade
- Laudos Médicos

Home > Pedir Benefício por Incapacidade

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

Após concluir o agendamento, caso necessite que o atendimento seja domiciliar ou hospitalar, o representante do periciado deverá comparecer na unidade de atendimento selecionada, na data e hora marcada, com a documentação que comprove a impossibilidade de locomoção ou do comprovante de internação hospitalar, além dos demais documentos de identificação do periciado, para fins de autorização para a realização da perícia domiciliar ou hospitalar.

- BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA) >
- PERÍCIA DE PRORROGAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ESPÉCIE >
- REMARCAR PERÍCIA >
- PERÍCIA PRESENCIAL POR NÃO CONFORMAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA >
- BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) >

Voltar

REVISÃO DA VIDA TODA - TEMA 1102 STF

Pesquisa Avançada

Tema 1102 - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):
MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:
RE 1276977

Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, caput; 97; 195, §§ 4º e 5º; e 201 da Constituição Federal, bem como do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/19, se é possível a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável ao segurado do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99, data da publicação da Lei nº 9.876/99.

Andamentos		DJ/DJe	Jurisprudência	Detalhes	Processos Relacionados	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação			Documento
13/12/2022	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 38, de 01/12/2022. DJE nº 253, divulgado em 12/12/2022			
05/12/2022	Ata de Julgamento Publicada, DJE		ATA Nº 35, de 30/11/2022. DJE nº 246, divulgado em 02/12/2022			



TESE APROVADA: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável".

Explicação detalhada da tese está na 2ª edição do PREVI NEWS LEOPOLDINA a partir da página 8.

É Constitucional a Revisão da Vida Toda



**MATÉRIA NO SITE DO STF,
CONFIRA CLICANDO NA
FIGURA**



DEMONSTRATIVO DA REGRA DE TRANSIÇÃO NO RGPS



Nesta edição falaremos da regra de transição de 100% + idade mínima - artigo 17 da EC 103/19



Finalmente chegamos a quarta e última Regra de Transição por tempo de contribuição trazida pela Reforma da Previdência: a Regra do Pedágio de 100% + idade mínima.

Bem como na regra do artigo 17 - pedágio de 50% - aqui o segurado também precisa cumprir um pedágio, só que de 100% do tempo que faltava para se aposentar em 13 de novembro de 2019, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103.

Além disso, temos outro requisito que é o da idade mínima, que ficou assim:

- 60 anos para o homem e
- 57 anos para a mulher

O tempo mínimo de contribuição não muda, sempre será de:

- 35 anos, se homem, e
- 30 anos, se mulher

Vamos exemplificar para ficar mais fácil o entendimento:

Sr. Tício tinha 33 anos de tempo de contribuição em 13/11/2019 e estava com 56 anos de idade também em novembro. Ele precisa trabalhar os 2 anos que faltavam para 35 + 2 anos do pedágio (ou o dobro) do tempo que faltava, ou seja, ele terá 37 anos de tempo de contribuição quando se aposentar.

- Tempo de contribuição em 13/11/2019 = 33 anos
- Pedágio de 100% = 4 anos (2 anos do tempo que faltava para 35 + 2 anos (o dobro do tempo que faltava))
- Idade em 13/11/2019 = 56 anos

Assim, ele completa o requisito de tempo de contribuição + pedágio + idade de 60 anos em novembro de 2023.

Quanto aos cálculos, se aplica a regra do artigo 26, §3º, inciso I, da EC 103/2019:



O salário de benefício será 100% da média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição a partir de julho de 1994.

Portanto, essa é uma regra que pode ser bastante favorável para o segurado que já tenha um bom tempo de contribuição, pois a forma de cálculo é a mais vantajosa.



PORTARIAS

PORTARIA MTP Nº 3.802, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta as disposições da Convenção sobre Trabalho Marítimo - CTM, 2006, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021, relativamente à autorização de organizações reconhecidas, certificação de navios brasileiros, operação de serviços de recrutamento e colocação de gente do mar e sistema de tramitação de queixas a bordo. (Processo nº 19966.100610/2021-65).

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.525, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Disciplina o fluxo para pagamento dos requerimentos de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal suspensos pela Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015.

PORTARIA MTP-STRAB Nº 3.863, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Tornar pública a distribuição de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT relativos ao saldo orçamentário de 2022, da ação orçamentária 20JT - Gestão do Sistema Nacional de Emprego -SINE, para cofinanciamento do bloco de serviços de Gestão e Manutenção da Rede de Atendimento do SINE, por meio de transferências automáticas aos respectivos Fundos do Trabalho dos estados, Distrito Federal e municípios.

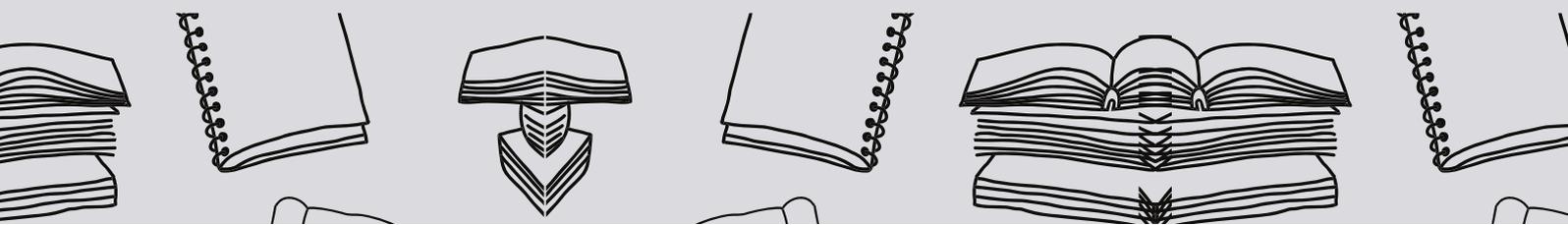
PORTARIA SPREV/MTP Nº 3.870, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a disponibilização da ferramenta de apoio à gestão da comprovação de vida dos beneficiários dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS constante do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 10.360, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - Sipec, acerca da concessão, manutenção e pagamento dos benefícios de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS da União.

ACESSEM A MATÉRIA NO SITE DO GOVERNO - CLIQUE NO LINK



Fica a Dica 



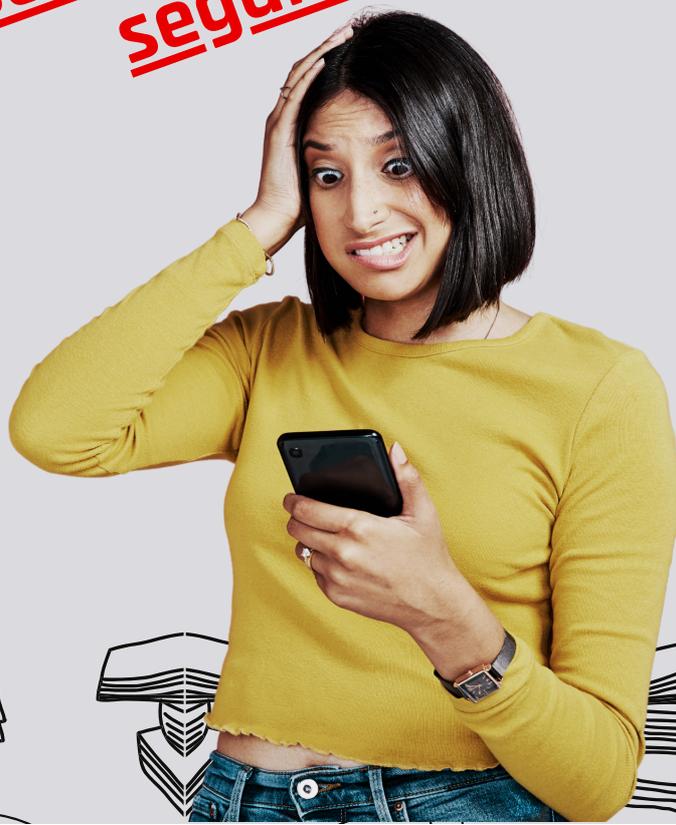
**NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA
PUBLICADA**
A IN 128/22 FOI MODIFICADA
PELA IN 141 DE 06/12/22

ACESSE NA ÍNTEGRA



*Vem
com
tudo*

**Aliada a nova Instrução
normativa foram editadas
novas portarias, confirmam a
seguir:**





PORTARIAS

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.079, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 990, de 28 de março de 2022 (Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de Informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS).

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.080, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera o Livro II das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022.

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.081, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário - PAP no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022.

A PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.082, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022



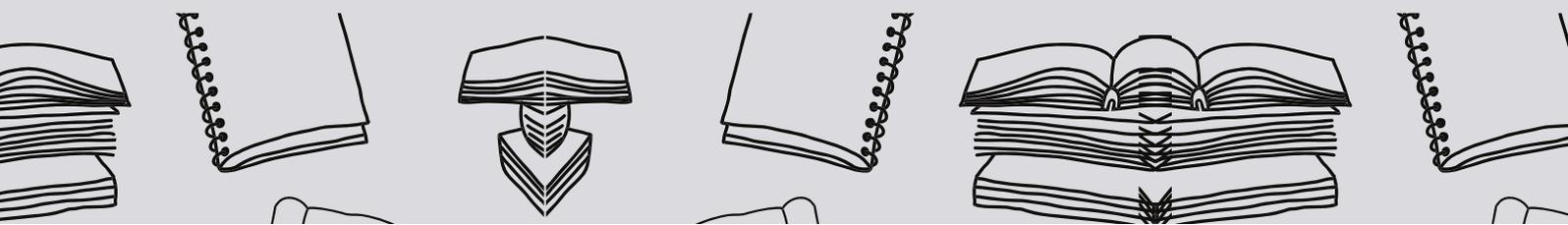
Altera o Livro VIII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 997, de 28 de março de 2022.

PORTARIA MTP Nº 3.994, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022

(DOU de 07/12/2022 Seção I Pág. 199)



Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 25 - Resíduos Industriais. (Processo nº 19966.100840/2022-13).





PORTARIA PRES/INSS Nº 1.532, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022

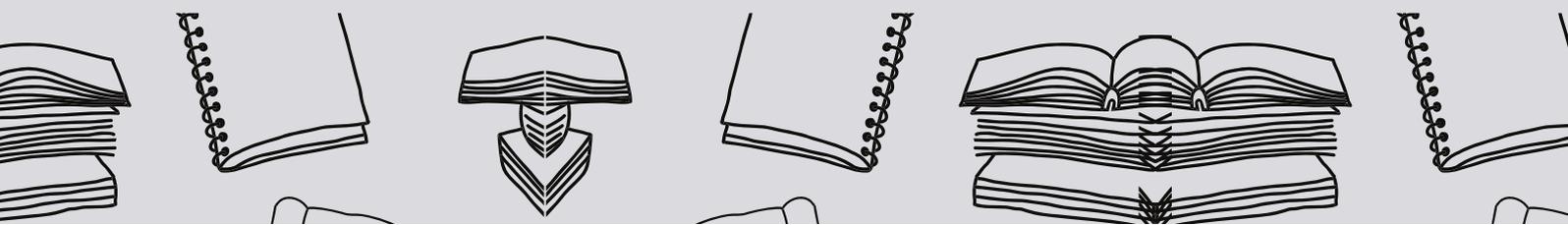
Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social.

PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022 (*)

Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, na forma do Anexo.

Revoga-se a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017.

Republicada por ter saído no DOU de 13/12/2022, Seção 1, página 133 a 142, com omissão dos artigos 77 e 78 do anexo, do original.





PORTARIAS

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.531, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022



Aprova o Código de Conduta Ética do Instituto Nacional do Seguro Social.

Atenção

Código de ética do INSS



PORTARIA PRES/INSS Nº 1.536, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022



Altera o Anexo da Portaria PRES/INSS nº 1.481, de 22 de agosto de 2022, que estabelece diretrizes para padronização dos serviços dos Acordos de Cooperação Técnicas celebrados entre as Gerências-Executivas e Superintendências Regionais e os Conselhos Seccionais e Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil.

Essa portaria incluiu novos serviços no Meu Inss:

- Acertos para Marcação de Perícia Médica;
- Revisão;
- Renúncia de Benefício;
- Atualizar Procurador e Representante legal.



TOP 4

23

NOVO SERVIÇO NO MEU INSS E NO INSS DIGITAL

Atenção!



Agora podemos protocolar pedido de sustentação oral em embargos de declaração, juntada de de documentos e memoriais em processos administrativos em trâmite no CRPS (Recurso).

No Meu INSS e no INSS Digital, a opção que deve ser escolhida para a realização do protocolo é "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)/Atendimento à distância".



A Portaria nº 1.081, recém editada, alterou a Portaria nº 993, esta exigia para o advogado requerer o benefício o termo de representação ou procuração, entretanto, se optasse pela procuração teria que ter conjuntamente o termo de responsabilidade, agora não faz mais menção.

Confira a leitura da nova redação do artigo 44, §3º alterada pela Portaria 1.081/22

Você conhece o auxílio Deslocamento BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA?

Tem previsão na Portaria Conjunta DIRBEN/DIROFL/INSS Nº 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022- Ela define PROCEDIMENTOS para a solicitação e pagamento de diárias e despesas com transportes No Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Esse pedido deve ser feito por meio do serviço "Solicitar Ressarcimento de Despesas com Deslocamento para Avaliações Social e/ou Médica - BPC", código (16435).

Esta portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2022.

confira na íntegra clicando aqui



BPC - LOAS

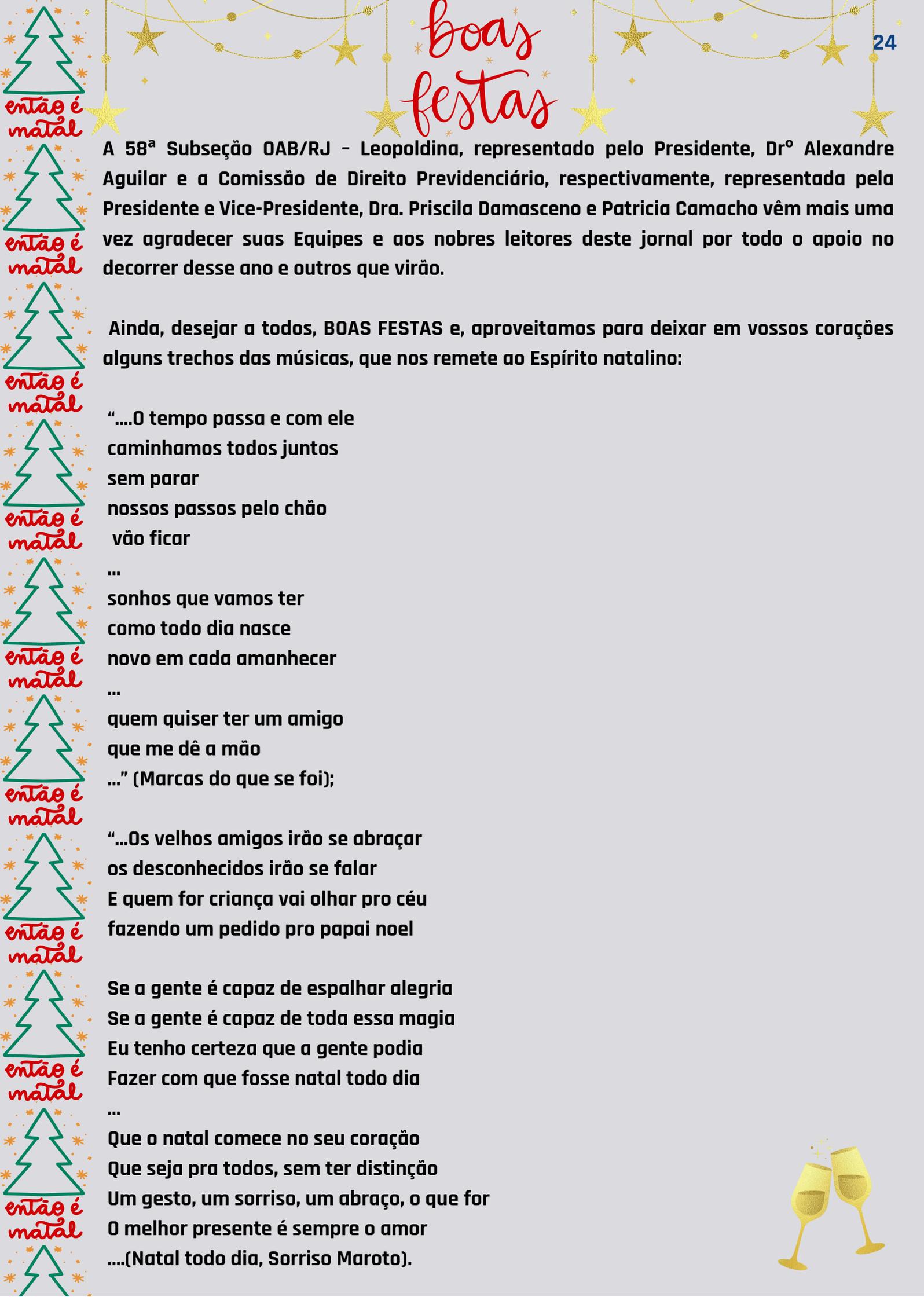


0800



Pela central 0800-1350135, direcionada aos advogados (as), é possível incluir o CPF do procurador para que o requerimento passe a ser acessível tanto no meu INSS do cliente quanto no INSS digital da advocacia.

Boas festas



então é natal

A 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina, representado pelo Presidente, Drº Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário, respectivamente, representada pela Presidente e Vice-Presidente, Dra. Priscila Damasceno e Patricia Camacho vêm mais uma vez agradecer suas Equipes e aos nobres leitores deste jornal por todo o apoio no decorrer desse ano e outros que virão.

então é natal

Ainda, desejar a todos, BOAS FESTAS e, aproveitamos para deixar em vossos corações alguns trechos das músicas, que nos remete ao Espírito natalino:

então é natal

“...O tempo passa e com ele
caminhamos todos juntos
sem parar
nossos passos pelo chão
vão ficar

então é natal

...
sonhos que vamos ter
como todo dia nasce
novo em cada amanhecer

então é natal

...
quem quiser ter um amigo
que me dê a mão
...” (Marcas do que se foi);

então é natal

“...Os velhos amigos irão se abraçar
os desconhecidos irão se falar
E quem for criança vai olhar pro céu
fazendo um pedido pro papai noel

então é natal

Se a gente é capaz de espalhar alegria
Se a gente é capaz de toda essa magia
Eu tenho certeza que a gente podia
Fazer com que fosse natal todo dia

então é natal

...
Que o natal comece no seu coração
Que seja pra todos, sem ter distinção
Um gesto, um sorriso, um abraço, o que for
O melhor presente é sempre o amor
...(Natal todo dia, Sorriso Maroto).

então é natal



boas festas

Destarte, ainda, como nosso saudoso Charlie Chaplin nos sugeriu “Lute com determinação, abrace a vida com paixão, perca com classe e vença com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito bela para ser insignificante”.

Finalizamos, com imensa gratidão em nossos corações e,

“...Nessa estrada não nos cabe conhecer ou ver o que virá
O fim dela ninguém sabe bem ao certo onde vai dar

Vamos todos numa linda passarela

De uma aquarela que um dia, enfim, descolorirá” (Aquarela)

E,

“...Então bom Natal

E um Ano Novo também

Que seja feliz quem

souber o que é o bem.” (Então é Natal, Simone).



O Presidente da 58ª Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº Alexandre Aguiar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra Priscila Damasceno- presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos! -
Fiquem atentos nas próximas edições do nosso [Previ News Leopoldina](#).

Nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

[Material informativo, sendo sua comercialização proibida.](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



<https://oableopoldina.org.br/home/index.php>



leopoldina@oabrj.org.br



O jornal virtual mensal - Previ News Leopoldina, é desenvolvido pela comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção, com caráter informativo, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual deste jornal são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.



Composição da Comissão de Direito Previdenciário
da 58ª subseção - OAB/RJ - Leopoldina -
Triênio 2022-2024

Presidente: Dra Priscila Damasceno
Vice-presidente: Dra Patrícia Camacho
Secretário: Dr Sandoval Maranhão de Carvalho

Membros:

Dr Adolpho Batista de A'zevedo
Dra Anna Lucia Vianna de Oliveira
Dra Amanda Furtado da Silva Macedo
Dra Ana Paula de Oliveira Augusto
Dr André Luiz Alves do Nascimento
Dra Andrea Maria Charelli Parpinelli
Dra Andrea Lima de Carvalho
Dra Bianca Messias Mendes (colaboradora)
Dra Danieli Costa de Oliveira
Dr Eduardo de Souza Barbosa Gonçalves de Mesquita
Dra Fabíola Conceição Pereira
Dra Herika Seabra
Dra Jaqueline Mendonça Rio Branco
Dra Joice Lorraine da Silva Costa
Dra Karine vieira de Souza Correia Borges
Dr Lenilson Silva Barbosa Araújo
Dra Luana Gomes Salles
Dra Maria de Fatima Vieira Carvalho
Dra Maria Vanessa Cardoso Lima
Dra Rachel do Desterro corrêa Barbosa
Dr Rodrigo Eduardo Gamaria Rodrigues Soares da Silva
Dr Rodrigo Luiz dos Santos Lima
Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida (colaborador)
Dra Suzana Rodrigues da Silva
Dr Thiago dos Santos Martins Fidelis



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina